



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 290/2024

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 25 de novembro de 2024

SUMÁRIO

Presidência2

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022);

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 47/2021 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que insta os Estados a avançarem na agenda antirracismo, priorizando a igualdade racial e a justiça, e acelerando a implementação da Agenda 2030, para evitar que africanos e pessoas de ascendência africana sejam deixados para trás;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban e seu Programa de Ação, de 2001, que reafirmam o compromisso global de combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância, e recomendam a adoção de medidas específicas para assegurar que as instituições incorporem a perspectiva racial e que sistemas judiciais promovam julgamentos justos e equitativos para todos os grupos étnico-raciais;

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência racial, conforme previsto no art. 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que estabelece o compromisso dos Estados em adotar medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra os preconceitos que levam à discriminação racial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 490/2023, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer);

CONSIDERANDO o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial que consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, para combater e corrigir as desigualdades raciais e eliminação do racismo estrutural no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 18, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade étnico-racial";

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário, do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência nº 108/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, que considera que "que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização";

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº0007307-92.2024.2.00.0000, na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidencianº 73/2024.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e continuada que incluam, obrigatoriamente, conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A formação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme o *caput* deste artigo, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial ao público interno e externo mediante QRCode, *card* eletrônico, *link* ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Caberá ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para Equidade Racial (Fonaer):

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional;

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva racial nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil para a discussão de temas relacionados;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições; e

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fonaer.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**



Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça — CNJ

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Mauro Campbell
Conselheiros e conselheiras:
Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenadora de Imprensa

Cecília Malheiros

Coordenador de Mídias

Jônathas Seixas

**PNUD BRASIL
(PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)**

Representante Residente

Claudio Providas

Representante Residente Adjunta

Elisa Calcaterra

Representante Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Andréa Bolzon

Chefe de Operações para o Brasil

Caroline Brito Fernandes

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural

Júlia Matravolgyi

Associada de Gestão do Programa Justiça Plural

Luciana Martins Frassetto de Freitas

Assistentes de Programa Justiça Plural

Anna Clara Monjardim

Livia Camila da Silva

Mariana Sidersky

Michelle Santos

Pedro Zangrando

Renato Schattan

Thaís Duarte

Coordenador de Comunicação

Luciano Milhomem

Assistente de Comunicação

Iris Cruz

**PROGRAMA JUSTIÇA PLURAL
(CNJ/PNUD)**

Coordenadora Geral

Tatiana Whately de Moura

Coordenadora Adjunta

Polliana Andrade E Alencar

Assessora de Gestão de Projeto

Rachel Juliene Menezes Sodré

Associado Técnico de Direitos Humanos

Ednilson Couto de Jesus Júnior

Associada técnica para acesso à Justiça de crianças e adolescentes

Zuleica Garcia de Araújo

Associada técnica especialista em gênero e acesso à Justiça

Maíra Cristina Corrêa Fernandes

Associada técnica em acesso à Justiça para pessoas em situação de rua

Janaína Dantas Germano Gomes

Associado técnico para temas socioambientais e de acesso à Justiça

Lucas Vieira Barros de Andrade

Associada técnica em acesso à Justiça e desaparecimentos involuntários ou forçados

Rosa dos Ventos Lopes Heimer

Associada técnica para prevenção e enfrentamento ao racismo no judiciário

Danielle Rebouças de Paula

Associada de Comunicação

Renata Pena

Assistente de Design e Diagramação

Ana Luisa Freitas Oliveira

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

2024

GRUPO DE TRABALHO
(Portaria CNJ n. 73/2024)

João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro do CNJ, coordenador do GT;
Adriana Alves dos Santos Cruz, Secretária-Geral do CNJ;
Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
Wanessa Mendes de Araújo, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
Roger Raupp Rios, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
Thula Rafaela de Oliveira Pires, Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio);
Wallace de Almeida Corbo, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ);
Isadora Brandão Araújo da Silva, Defensora Pública do Estado de São Paulo;
Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;
Julio José Araújo Junior, Procurador da República do Estado do Rio de Janeiro;
Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Servidora do CNJ;
Ivoney Severina de Melo Pereira do Nascimento, Servidora do CNJ;
Roberta Liana Vieira, Servidora e Coordenadora em Formação e aperfeiçoamento jurídico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Mara Lina Silva do Carmo, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;
Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colaboradoras e colaboradores Programa Justiça Plural (CNJ/PNUD)

Danielle Rebouças de Paula
Ednilson Couto de Jesus Júnior
Janaína Dantas Germano Gomes
Lucas Vieira Barros de Andrade
Maíra Cristina Corrêa Fernandes
Polliana Andrade E Alencar
Rachel Juliene Menezes Sodré
Rosa dos Ventos Lopes Heimer
Tatiana Whately de Moura
Zuleica Garcia de Araújo

Revisão gramatical: Kelvia Teixeira Santos da Rosa

Diagramação e projeto gráfico: Ana Luisa Freitas Oliveira

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL 2024



Sumário

Prefácio.....	11
Introdução.....	12
PARTE I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	16
2.1 Introdução	16
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.3 Princípio da Igualdade	20
2.4 Princípio da Vedação à Discriminação	23
PARTE II - CONCEITOS	28
3.1. Raça.....	28
3.2. Etnia	30
3.3. Preto, pardo ou negro?	30
3.4. Identidade étnico-racial.....	32
3.5. Heteroidentificação.....	33
3.6. Racismo.....	34
3.7. Preconceito racial	35
3.8. Discriminação racial.....	35
3.9. Racismo estrutural.....	38
3.10. Racismo institucional.....	39
3.11. Racismo recreativo	41
3.12. Racismo cultural	41
3.13. Racismo religioso.....	42
3.14. Racismo ambiental	43
3.15. Branquitude.....	44
3.16. Vieses cognitivos	45
3.17. Consciência racial	46
3.18. Justiça racial	46
3.19. Quilombos.....	47
3.20. Comunidades Quilombolas	48
PARTE III – GUIA PARA MAGISTRADAS E MAGISTRADOS:	
Um passo a passo	54
4.1 Aproximação das partes	55
Introdução	55

4.1.1 Mulheres negras	55
4.1.2 Pessoas idosas negras	56
4.1.3 Pessoas negras privadas de liberdade	57
4.1.4 Vítimas negras	58
4.1.5 Crianças e adolescentes negras	59
4.1.6 Adolescentes negras em conflito com a lei	60
4.2 Concessão de medidas protetivas	61
Introdução	61
4.3 Instrução processual	62
4.3.1. Prova pericial	63
4.4 Valoração de provas e identificação de fatos	64
4.5 Dos marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais considerados para análise do caso	67
PARTE IV – QUESTÕES RACIAIS POR RAMOS ESPECÍFICOS DA JUSTIÇA	70
5.1 Direito de família	70
5.2 Relações privadas	74
5.2.1 Abuso na liberdade de expressão e discurso de ódio	76
5.2.2 Direito à terra, território e moradia.....	77
5.3. Infância e juventude	83
5.3.1. Proteção de crianças e adolescentes com ênfase na equidade racial	83
5.3.2. Manutenção, reintegração familiar, adoção e racismo	87
5.3.3 Adolescentes negros(as) em conflito com a lei.....	89
5.3.2.1. Processo de apuração de ato infracional.....	91
5.3.2.2. Execução da medida socioeducativa.....	96
5.4 Direito Penal.....	100
5.4.1 Seletividade penal, vulnerabilidade social e racismo	100
5.4.2. Estereótipos raciais e justiça criminal	103
5.4.3 Participação das vítimas e familiares de maneira formal e efetiva no processo criminal.	107
5.4.4 Julgamento de crimes em que as vítimas são (preponderantemente) negras.....	109
5.4.5 Julgamento de crimes em que os réus são (preponderantemente) negros	116

5.5 Execução Penal.....	124
5.5.1 Nota prévia: a especificação do sujeito de direitos e a execução penal.....	125
5.5.2 Raça e execução penal.....	126
5.5.2.1 Progressão de regime de pena	126
5.5.2.2 A saída temporária	128
5.5.2.3 Remição	129
5.5.2.4 Livramento condicional	130
5.5.2.5 Monitoração eletrônica	131
5.5.3 Penas restritivas de direitos.	131
5.5.4 Medidas de segurança.	132
5.5.5 Regime disciplinar	132
5.6 Direito Eleitoral.....	133
5.7 Direito Previdenciário.....	137
5.8 Direito do Trabalho	141
5.8.1 Introdução.....	141
5.8.2 O racismo e a discriminação racial nas relações de trabalho.....	142
5.8.3 A discriminação racial na contratação, na promoção, na permanência e no meio ambiente de trabalho	145
5.8.4. O trabalho escravo contemporâneo.....	152
5.8.5 Formação e Sensibilização: capacitação em diversidade racial para magistradas e magistrados do trabalho.....	159
5.9 Direitos Difusos e Coletivos (Ações Coletivas)	167
PARTE V - ESTRATÉGIAS PARA INCORPORAÇÃO DAS DIRETRIZES	174
6. Estratégias para incorporação das diretrizes	174
7. Conclusão	177
8. Referências bibliográficas	178

Prefácio

É com grande senso de responsabilidade histórica que o Conselho Nacional de Justiça apresenta à sociedade brasileira o presente Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, que passa a ter aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro.

Seguindo uma de suas principais vocações constitucionais, pontue-se que o órgão, nos últimos anos, tem produzido importantes documentos que visam impulsionar o Poder Judiciário na direção da efetivação dos direitos fundamentais, a exemplo do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas consequências positivas já se têm verificado na atividade jurisdicional em todo o país.

O texto ora divulgado foi produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73, de 23 de fevereiro de 2024, a partir de múltiplas contribuições de Magistrados oriundos de diferentes segmentos da Justiça, bem como de diversos especialistas em questões raciais.

Ao longo de meses, foram realizadas dezenas de reuniões, permeadas pelo diálogo franco e pela troca de experiências, as quais culminaram com a elaboração deste documento.

Como atividade humana, por óbvio, não se tem a pretensão de se ter alcançado a perfeição, mas tão somente de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias, na busca de uma prestação jurisdicional cada vez mais atendida com a isonomia material e a consagração da dignidade humana.

Da nossa Bahia, terra marcada pela diversidade de “todos os santos, encantos e axés”, colho as melhores influências da mãe África, na esperança de que doravante tenhamos um Poder Judiciário cada vez mais atuante contra o racismo estrutural e qualquer outra forma de discriminação.

Por fim, invoque-se a lição de Nelson Mandela, que sabiamente ensinou que *“Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar”*. (Da autobiografia *“O longo caminho para a liberdade”*, 1994).

Conselheiro João Paulo Schoucair
Coordenador do Grupo de Trabalho

Introdução

O presente protocolo é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolvido com a contribuição de magistrados(as) e demais especialistas na temática, a partir do reconhecimento de que, para o fortalecimento do estado democrático de direito, é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo, em suas distintas dimensões, considerando suas interseccionalidades com questões de gênero, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem.

Este avanço é fruto de um processo histórico enraizado em todos os ciclos político-constitucionais brasileiros, ganhando especial destaque com a Constituição de 1988. Tal marco resultou da intensa mobilização dos movimentos negros e de mulheres negras na construção da redemocratização, como possibilidade de proteção de todas as formas de vida em nosso território.

A partir da internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em janeiro de 2022, há a instituição de um novo marco constitucional de enfrentamento ao racismo e de promoção da equidade racial, sexual e social no nosso contexto. Além de reforçar os documentos normativos antirracistas produzidos anteriormente no plano federal e nas demais esferas federativas, o novo marco passa a incidir diretamente na determinação do sentido e interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro, ampliando as possibilidades de promoção de direitos e de responsabilização pelos que reproduzem quaisquer das formas de violência racial definidas.

A atuação jurisdicional é fundamental para concretizar um novo paradigma constitucional de enfrentamento ao racismo. Assim, o protocolo tem como objetivos: a) fomentar o acesso à justiça, aprimorando o tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), sobretudo daquelas(es) cuja realidade difere da realidade vivida por quem julga os processos; b) incentivar a magistratura a refletir sobre as suas preconceções e ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos(as) jurisdicionados(as); c) assegurar que todos os relatos do processo sejam considerados com igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos; d) otimizar a prestação jurisdicional, inclusive por intermédio de equipes multidisciplinares quando tal medida for necessária para garantir um ambiente seguro e confiável para a participação das partes e testemunhas no processo; e) despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise, o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silêncios e do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos; f) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso às

legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial; g) ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas; h) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, baseando-se nas premissas constitucionais que ressaltam o dever do Estado de garantir direitos e aplicar mecanismos necessários para erradicar todas as formas de violações de direitos.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica que contribui diretamente para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Garantir que todas as pessoas, independentemente de raça, possam ter pleno acesso à justiça e a um tratamento equitativo, é condição indispensável para um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade de nosso país. Assim, ao integrar uma análise interseccional que considera as desigualdades raciais nas decisões judiciais, o protocolo fortalece a capacidade do sistema de justiça de atuar no enfrentamento do racismo e alinha-se, ainda, ao ODS nº 18, um compromisso voluntário com a equidade étnico-racial assumido pelo Estado Brasileiro no âmbito da Agenda 2030.

Trata-se, portanto, de um documento que não orienta apenas o julgamento de processos que envolvem pessoas ou comunidades negras, como partes ou testemunhas, mas que tem o potencial de impulsionar uma mudança de postura do Judiciário brasileiro no sentido de aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira, um movimento que reflete o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE I

Princípios Fundamentais

Parte I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.1 Introdução

O racismo é um fenômeno social e político complexo, com raízes históricas, experimentado em diversas sociedades ao redor do mundo. Embora as ciências biológicas modernas tenham demonstrado que não existem bases genéticas para a divisão da humanidade em raças, essa classificação persiste como uma construção social e continua a influenciar as relações humanas de maneira significativa. A noção de raça foi utilizada para justificar a estratificação social, resultando na subjugação de grupos racializados, escravizados e exterminados. No contexto brasileiro, o racismo constituiu-se como elemento formador da sociedade e, em linhas gerais, contou com aporte do próprio Estado como garantidor do funcionamento do sistema socioeconômico escravista, que operou a partir da lógica racista e se estendeu para outros âmbitos do convívio social.

Assim, a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaca-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro *mandado constitucional* que decorre de *normas jurídicas* – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o princípio e o objetivo fundamental da República de combater o racismo e toda forma de discriminação estiveram expressamente presentes no texto constitucional. Nesse sentido, além da proteção da **dignidade da pessoa humana** como previsão geral (art. 1º, III, CF/1988)¹, o **princípio da igualdade e da vedação à discriminação** (art. 5º, *caput*² e art. 3º, IV, CF/1988)³, bem como o **princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo** (art. 4º, VIII, CF/1988)⁴ tornaram clara a incompatibilidade entre

1 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

2 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

3 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

4 “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes prin-

normas e realidades discriminatórias e a Constituição. O constituinte originário foi além, ainda, ao estabelecer o **mandado de punição a toda forma de discriminação** (art. 5º, XLI, CF/1988)⁵ e ao **criminalizar o racismo** (art. 5º, XLII, CF/1988)⁶. Tais previsões foram suficientes para que, ao longo das décadas iniciais do novo constitucionalismo brasileiro, atos infraconstitucionais densificarem os deveres do Estado e dos indivíduos de enfrentamento ao racismo – de que são exemplos a Lei Caó (Lei n. 7.716/1989), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) e as Leis de Cotas no Ensino Superior (Lei n. 12.711/2012) e no Serviço Público Federal (Lei n. 12.990/2014).

O ordenamento jurídico brasileiro foi fortalecido com a incorporação de duas importantes convenções internacionais de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade. Essa inclusão ampliou e aprofundou significativamente o escopo do direito constitucional antidiscriminatório no país. As convenções estabelecem obrigações específicas para o Estado brasileiro, tanto no combate à discriminação em suas diversas formas quanto no enfrentamento particular do racismo. Essas novas disposições não apenas reforçam o compromisso constitucional com a igualdade, mas também apresentam ações concretas que o Estado deve empreender para erradicar práticas discriminatórias.

O primeiro tratado internacional a promover essa mudança foi a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência (CDPD)**, promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. A CDPD foi fundamental para o direito antidiscriminatório nacional ao reconhecer a raça como um fator que agrava a discriminação sofrida por pessoas com deficiência (Preâmbulo, p, CDPD)⁷ e ao trazer, pela primeira vez, os conceitos de discriminação direta e indireta de maneira expressa em nosso ordenamento jurídico (art. 2º, CDPD)⁸. Antecipando mecanismos que viriam a ser adotados também no combate ao racismo, a referida Convenção estabeleceu o dever do Estado de promover os direitos dos grupos vulnerabilizados, incluindo a implementação de políticas públicas que garantam a inclusão e a igualdade de oportunidades, bem como o reconhecimento de direitos específicos, a exemplo do direito à adaptação ou acomodação razoável.

cípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

5 “Art. 5º [...] : XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

6 “Art. 5º [...] : XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

7 “Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição”.

8 “‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

Em 2022, houve um fortalecimento do quadro normativo constitucional, com a promulgação da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI)**. Além de reconhecer o compromisso dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação do racismo, a convenção estabelece regras e princípios essenciais à promoção da igualdade racial.

Em um primeiro plano, os **artigos 2^o e 3^o** da CIRDI instituem direitos humanos subjetivos à proteção contra o racismo e ao reconhecimento, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nas legislações nacional e internacional. Em um segundo plano, a CIRDI, em seus **artigos 4^o a 15^o**, reúne um conjunto abrangente de medidas que os Estados signatários devem implementar a fim de combater efetivamente o racismo e a discriminação racial, abordando aspectos legais, institucionais, educacionais, sociais, de conscientização, reparação e monitoramento necessários para promover a igualdade e o respeito à diversidade.

No âmbito internacional e constitucional, estão consagradas as políticas especiais e as ações afirmativas como instrumentos fundamentais para garantir o exercício pleno de direitos e liberdades fundamentais por grupos raciais historicamente marginalizados. Essa garantia está expressa nos artigos 5^o e 6^o da Convenção. Adicionalmente, o artigo 8^o estabelece a proibição categórica de qualquer forma de discriminação racial, seja ela direta ou indireta, em medidas de qualquer natureza.

Em especial, para os fins deste protocolo, a CIRDI igualmente designa, em seu artigo 9^o, o dever dos Estados-Partes de assegurar que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade da sociedade, atendendo às necessidades legítimas de todos os setores da população – notadamente, dos grupos raciais marginalizados.

A partir desse quadro sintético, é possível analisar os princípios fundamentais que guiam a adoção da perspectiva racial no sistema de justiça. Nesse sentido, as próximas seções se voltam para três princípios chaves para o combate ao racismo e à discriminação racial: a **dignidade da pessoa humana**, a **igualdade** e a **vedação à discriminação**.

9 Art. 2^o, CIRDI “Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada”.

10 Art. 3^o, CIRDI “Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes”.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Desde o final da II Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a operar como centro axiológico, ou seja, centro de valores jurídicos do constitucionalismo contemporâneo. O direito constitucional brasileiro tem reconhecido esse princípio no que se refere aos direitos: **ao igual valor intrínseco humano, à autonomia, ao igual valor comunitário e ao reconhecimento e ao mínimo existencial**¹¹.

O **direito ao valor intrínseco** impõe que o ser humano seja considerado como um fim em si mesmo e não como meio para a consecução de finalidades alheias. Os seres humanos não possuem um preço, como as coisas; pelo contrário, possuem dignidade¹². Ocorre que o racismo se manifesta, dentre outras formas, por meio da própria desumanização de pessoas negras. Como resultado, em sociedades marcadas pela discriminação racial, é comum observar a negação desse valor intrínseco quando aplicado a indivíduos racializados.

Dois exemplos contemporâneos desse fenômeno são: o trabalho em condições análogas às de escravizados, que representa uma forma extrema de negação da dignidade humana, reduzindo indivíduos à condição de propriedade e que afeta predominantemente pessoas negras¹³. Outro exemplo é o tratamento desigual conferido a pessoas negras no sistema penal, que revela uma disparidade na avaliação de seu valor humano e uma aplicação desigual de princípios fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, cuja privação da liberdade ocorre predominantemente em sede cautelar, ignorando, inclusive, a ausência de materialidade¹⁴.

11 BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da humana no direito constitucional contemporânea: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, [s.l.]: Editora Fórum, 2012. BARCELLOS, Ana Paula De. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, 3. ed. [s.l.]: Renovar, 2011. SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 9, p. 361–388, 2007. SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Constitucional Brasileira: conteúdo, trajetórias e metodologia, Concurso Público para Professor Titular, Fórum, Belo Horizonte, 2016.

12 KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura, [s.l.]: Editora Vozes, 2021.

13 Em 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que 80% das pessoas resgatadas, no ano anterior, de trabalhos análogos à escravidão se autodeclaravam negras (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo no ano passado. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-pasado>. Acesso em: 20 jun. 2024).

14 Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 68,2% das pessoas privadas de liberdade são negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.). No mesmo ano, 30% da população prisional brasileira correspondia a presos provisórios (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 jun. 2024).

A dignidade humana abarca o **direito à autonomia**, tanto na esfera privada quanto na pública. Isso significa que toda pessoa tem o direito de tomar as decisões existenciais que afetam sua própria vida, bem como participar das decisões coletivas que influenciarão o destino da sociedade. No entanto, liberdades básicas, como a liberdade de locomoção, são constantemente cerceadas, tanto por agentes do Estado quanto por agentes privados, que frequentemente consideram pessoas negras como suspeitas, inconfiáveis ou perigosas¹⁵.

Por sua vez, o **direito ao reconhecimento**, ou seja, o **direito ao igual valor comunitário** preconiza que, também no campo simbólico, o ser humano é merecedor de igual consideração e respeito do Estado e, no plano das relações privadas, de outros indivíduos. Contudo, o racismo se apresenta como a antítese, ou seja, o oposto desse conceito fundamental. Ele nega a humanidade plena a grupos específicos de pessoas consideradas não merecedoras desse respeito. Assim, manifestações sociais, culturais e religiosas associadas a pessoas negras são estigmatizadas socialmente e, por vezes, deixam de ser juridicamente tuteladas de maneira adequada.

Por fim, o **direito ao mínimo existencial** está relacionado ao direito do indivíduo de acessar as condições básicas para uma vida digna, a exemplo do direito à alimentação, moradia e saúde. Entretanto, o racismo e a discriminação racial produzem barreiras de acesso a esse mínimo.

Atenção: o cenário de negação da dignidade está profundamente vinculado à realidade discriminatória imposta a pessoas e comunidades negras em virtude de sua identidade racial. Por isso, é essencial atentar para as diferentes manifestações do princípio da igualdade, em especial para o correspondente princípio da vedação à discriminação.

2.3 Princípio da Igualdade

Desde a sua primeira formulação, com as revoluções liberais e a fundação do constitucionalismo contemporâneo, o princípio da igualdade, como *princípio de isonomia*, passou por profundas transformações. Atualmente, o direito brasileiro concebe o princípio da igualdade a partir de três principais vertentes¹⁶: a

15 ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/sausoc/a/ctHxJZn497TXL-JBhpSB8GRn/?format=html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

16 BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo, *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 13, 2016. GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiências dos EUA*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001. SARMENTO, D. *A Igualdade Étnico-Racial*

vertente da igualdade formal, a vertente da igualdade material e, mais recentemente, a vertente da igualdade como reconhecimento.

O princípio da **igualdade formal**, ideia fundadora do próprio conceito de Estado de Direito, impõe que o direito trate todos os indivíduos a partir de um mesmo conjunto de regras e princípios. Nesse sentido, a igualdade formal exige a criação de regimes jurídicos únicos aos sujeitos, impedindo que pessoas sejam tratadas de maneira diferenciada por pertencerem a determinada família, gozarem de determinado *status* social ou terem acesso a determinados padrões de vida diferenciados. A igualdade formal, portanto, propõe a ruptura com sistemas institucionalizados de castas a partir de duas formulações básicas: a igualdade perante a lei e a igualdade na lei¹⁷.

A *igualdade perante a lei* veda que indivíduos sejam considerados em suas particularidades, devendo ser tratados como sujeitos abstratos de direito. Todos os indivíduos, independentemente das suas condições sociais, pessoais ou familiares, devem receber o mesmo tratamento legal, sem qualquer distinção. Já a *igualdade na lei* prevê que o legislador, o Executivo e o Poder Judiciário devem adotar critérios adequados de classificação entre os indivíduos na elaboração de comandos normativos. Um sistema organizado a partir da ideia de igualdade formal garantiria um direito racional, por meio do qual as faculdades e as prerrogativas dos cidadãos seriam distribuídas adequadamente, de acordo com as finalidades da lei, sem que qualquer sujeito estivesse acima ou fora da incidência dos comandos normativos.

A **igualdade material**, por sua vez, contrapõe-se às premissas da igualdade formal ao reconhecer que existem diferenças de acesso aos bens básicos da vida entre os mais diversos grupos sociais. Essas diferenças impõem limitações e reproduzem desigualdades sociais que se contrapõem à suposta igualdade formal garantida pelo direito. Com isso, o princípio da igualdade material não busca simplesmente assegurar que todos recebam idêntico tratamento da lei. Pelo contrário, o princípio da igualdade material considera que condições desiguais da realidade social impõem a necessidade de um tratamento diferenciado, de forma a tentar garantir um acesso igualitário e universalizado aos bens da vida por grupos estruturalmente e historicamente desfavorecidos. A igualdade material assume uma premissa distributiva, com a adoção de políticas públicas e outros instrumentos legais que busquem reduzir as desigualdades entre grupos.

Por fim, a **igualdade como reconhecimento** visibiliza como grupos sociais sujeitos às mesmas normas jurídicas (igualdade formal) e com igual acesso a

no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, “Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa, *in*: Livres e iguais: estudos de direito constitucional, [s.l.]: Lumen Juris, 2006, p. 139–166. CORBO, Wallace. Discriminação indireta: Conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988, 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2024.

17 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, São Paulo: Malheiros, 2003.

bens da vida (igualdade material) podem, ainda assim, sofrer com uma profunda desigualdade no campo simbólico e cultural. A igualdade como reconhecimento busca assegurar que grupos populacionais com direitos restringidos ou negados em razão do racismo, outras expressões discriminatórias como preconceitos, estereótipos e percepções de mundo excludentes, tenham acesso pleno também aos direitos e garantias fundamentais de responsabilidade do Estado e ao devido reconhecimento e respeito pela sociedade. Igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento, em conjunto, seriam capazes de produzir uma sociedade realmente inclusiva.

Em uma sociedade marcada pelo racismo, essas três formas de igualdade são sistematicamente violadas. Percebemos a igualdade formal, que preconiza o tratamento igualitário perante a lei, sendo violada no Brasil quando verificamos a aplicação diferenciada da lei entre pessoas negras e pessoas brancas – a chamada discriminação *de facto*¹⁸. Diante de um mesmo comando normativo, pessoas negras e pessoas brancas de diferentes raças sofrem consequências distintas. Um exemplo na aplicação da lei penal pode ser observado em casos de porte de drogas. Pesquisas apontam que as condutas são interpretadas de maneira significativamente diferente de acordo com a raça do(a) processado(a)¹⁹. Enquanto pessoas brancas tendem a ser classificadas como usuárias, beneficiando-se da despenalização prevista na lei de drogas, pessoas negras são frequentemente enquadradas como traficantes, enfrentando consequências penais muito mais severas²⁰.

Da mesma forma, a igualdade material, princípio fundamental que visa garantir condições e oportunidades equitativas para todos os cidadãos, também é profundamente violada em matéria racial no Brasil. Basta verificar que, segundo dados do IBGE, quaisquer que sejam os recortes sociais, como gênero, idade ou localização, pessoas negras possuem menor acesso a bens como saúde, educação, renda, trabalho e moradia, em comparação com pessoas brancas²¹.

Por fim, no campo da igualdade como reconhecimento, o racismo produz cenários de desrespeito a pessoas negras. Em sua manifestação mais cotidiana, esse desrespeito racista, por vezes, se traduz em práticas discriminatórias e se-

18 SARMENTO, Daniel. A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, “Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa, in: Livres e iguais: estudos de direito constitucional, [s.l.]: Lumen Juris, 2006, p. 139–166.

19 IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023.

20 Tais dados foram referenciados pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

21 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

gregacionistas, como a de proibir pessoas negras de utilizarem a entrada ou o elevador social de um prédio. Esse desrespeito pode chegar ao ponto de se traduzir também em práticas criminosas, como a injúria racial e o crime de racismo. Diante da desigualdade racial persistente, o ordenamento constitucional brasileiro vem acolhendo de maneira crescente a ideia de **equidade racial** como um conceito que busca a promoção da igualdade material e da igualdade como reconhecimento em favor de grupos raciais marginalizados.

Atenção: A ideia de equidade racial parte da premissa de que a busca por igualdade não pode ser bem-sucedida se o direito e seus operadores não se atentarem para o fato de que a raça tem sido um elemento gerador e perpetuador de múltiplas desigualdades que precisam ser superadas.

2.4 Princípio da Vedação à Discriminação

O imperativo da dignidade da pessoa humana e a busca por igualdade plena, a partir de uma perspectiva de equidade racial, guardam profunda relação com o princípio fundamental da República previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição: o **princípio da vedação à discriminação**. Desde sua promulgação, a Constituição de 1988 estabeleceu um mandado de punição contra toda forma de discriminação, nos termos do seu artigo 5º, inciso XLI. No campo da discriminação racial, o texto constitucional foi ainda mais incisivo ao expressamente criminalizar o racismo (art. 5º, XLII, CF/1988) e atribuí-lo a imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Mais recentemente, o conceito constitucional de discriminação foi aprofundado com a ratificação da CDPD em 2009 e a incorporação da CIRDI ao bloco de constitucionalidade brasileiro. Nesse sentido, o artigo 1º da CIRDI dispõe ser a discriminação:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Nesse sentido, a CIRDI contribui para tornar expressas as diversas formas de discriminação racial que foram proibidas pelo ordenamento constitucional brasileiro. Como decorrência inclusive da igualdade formal, é explicitamente vedada a chamada **discriminação direta**, que ocorre quando atos normativos ou

mesmo práticas sociais ou institucionais adotam de forma evidente o critério racial como forma de restringir, limitar ou excluir direitos de pessoas negras em comparação com pessoas brancas.

Além disso, o bloco de constitucionalidade brasileiro, no qual se incluem as referidas convenções, também veda a prática da chamada **discriminação indireta**. Essa ocorre quando um dispositivo, prática ou ato normativo se valem de critérios aparentemente neutros em relação à raça, mas que, uma vez aplicados à realidade, produzem impactos desproporcionais em detrimento dos direitos de pessoas negras (art. 1.2, CIRDI). Assim, enquanto na discriminação direta o acesso a direitos é proibido em razão da raça, a discriminação indireta se utiliza de elementos supostamente neutros, como escolaridade, local de residência ou histórico pessoal, como forma de restringir direitos de pessoas negras.

O ordenamento constitucional brasileiro também proíbe a **discriminação intencional** e a **discriminação não intencional**²². Nesse sentido, o direito antidiscriminatório contemporâneo reconhece que práticas discriminatórias podem ser adotadas por diferentes agentes com ou sem a intenção de discriminar. De qualquer modo, essas práticas devem ser objeto de superação pelos agentes do sistema de justiça, devendo-se considerar a intenção tão somente como um elemento que, se presente, pode eventualmente ensejar responsabilidades cíveis ou criminais específicas.

Ainda, o ordenamento constitucional brasileiro veda a discriminação em dois níveis relevantes. Fala-se em **discriminação individual** proibida pela Constituição de 1988 quando praticada por indivíduos, identificáveis ou não, contra indivíduos ou grupos. Por exemplo, crimes de racismo, como regra, são individualizáveis. No entanto, no plano da aplicação do direito, da execução de políticas públicas e do funcionamento de instituições privadas, a discriminação muitas vezes não decorre de atos individualmente considerados, mas sim do funcionamento “normal” de instituições organizadas a partir de regras e procedimentos. Nesse sentido, também é vedada a chamada **discriminação institucional**, que ocorre quando o funcionamento de instituições, públicas ou privadas, produzem o fenômeno da restrição ou da exclusão de direitos fundamentais de grupos vulneráveis²³.

Por fim, o princípio da vedação da discriminação também abrange a chamada **discriminação múltipla ou agravada**, igualmente positivada pela CIRDI (art. 1.3). Trata-se da discriminação que ocorre quando um grupo de indivíduos sofre a restrição de direitos por pertencer a mais de um grupo marginalizado, de modo que os efeitos discriminatórios interagem de maneira interseccional, como é

22 CORBO, Wallace. A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito, *in*: MELO, Marco Aurélio Bezerra De; SCHREIBER, Anderson (Orgs.). Direito E Transformação Social, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

23 CORBO, Discriminação indireta; MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório, São Paulo, SP, Brasil: Contracorrente, 2020.

o caso de mulheres negras, de pessoas negras com deficiência, de pessoas negras LGBTQIA+ e outros. O combate a essas múltiplas formas de discriminação interseccional exige o manejo de diferentes instrumentos jurídicos previstos em nosso bloco de constitucionalidade, bem como em atos normativos infraconstitucionais.

Atenção: Um dos mais importantes mecanismos de combate à discriminação racial em suas diferentes modalidades consiste na própria **interpretação constitucionalmente adequada** do direito e das normas que regem o funcionamento de instituições públicas e privadas.

Agentes do sistema de justiça que buscam atuar com a finalidade de promover a equidade social devem adotar um princípio hermenêutico que exige considerar como os seus próprios atos, suas práticas e suas interpretações podem afetar negativamente pessoas negras²⁴. Essa pergunta se torna especialmente relevante quando consideramos que agentes bem-intencionados podem, eventualmente, praticar atos discriminatórios. Considerar constantemente, portanto, o potencial impacto discriminatório dos próprios atos é uma forma importante de mitigar a discriminação em diferentes instâncias institucionais.

É também importante estabelecer mecanismos de enfrentamento e superação da discriminação em casos envolvendo atos, práticas e realidades discriminatórias recebidos no sistema de justiça. O primeiro mecanismo compreende a necessidade de considerar **nulos os atos discriminatórios**, reconhecendo as responsabilidades civil e, quando for o caso, criminal, dos agentes que as praticam²⁵. Essa medida serve como um forte desencorajamento a práticas discriminatórias e reafirma o compromisso do sistema judicial com a igualdade.

Além disso, casos que envolvam discriminação, em especial discriminação indireta, podem exigir do intérprete buscar mecanismos de **acomodação ou adaptação razoável**²⁶, conforme previsto no ordenamento constitucional. Por exemplo, para evitar a prática do chamado racismo religioso, ou seja, da discriminação por motivos de religião profundamente vinculada a elementos raciais, os agentes públicos devem buscar mecanismos que assegurem a inclusão e respeito aos membros de grupos religiosos racialmente discriminados em relação a políticas universais.

24 BARTLETT, Katharine T. *Feminist Legal Methods*, Harvard Law Review, v. 103, n. 4, p. 829–888, 1990. CORBO, Wallace. *Fazendo as Perguntas Certas: Os Excluídos, o Direito e a Promoção de Reconhecimento*, Revista Publicum, v. 2, n. 5, 2017.

25 CORBO, Wallace. *O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica*, RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, p. 201–239, 2018.

26 MARTEL, Letícia de Campos Velho; VIEIRA, Marcela. *Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de uma Gramática Constitucional Inclusiva*, SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 14, p. 89–113, 2011; CORBO, Wallace. *O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica*, RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, p. 201–239, 2018.

Assim, é essencial promover a inclusão e o respeito à diversidade. Isso envolve combater formas específicas de discriminação, como o racismo religioso, e implementar políticas que assegurem a inclusão e o respeito a grupos religiosos racialmente discriminados no contexto de políticas universais. Essa estratégia reconhece a interseccionalidade das formas de discriminação e busca criar um ambiente mais inclusivo e equitativo para todos.

Por fim, e não menos importante, um dos principais mecanismos adotados em nosso bloco de constitucionalidade para o combate a todas as formas de discriminação consiste nas chamadas **medidas especiais, políticas especiais ou ações afirmativas**²⁷. Trata-se de políticas públicas ou privadas que buscam reverter ou reparar desigualdades raciais identificadas em determinados espaços sociais, por meio da promoção dos direitos dos grupos raciais vulnerabilizados.

Para saber mais: políticas afirmativas adotam o critério racial, mas invertem o sinal negativo, que historicamente o acompanha, em favor do sinal positivo. Desse modo, o pertencimento a um grupo racial historicamente marginalizado então passa a ser condição para fruição de determinados direitos e benefícios reparatórios.

Conforme dispõe o art. 1.5 da CIRDI, tais medidas especiais “não constituirão discriminação racial”, visto que seu objetivo é “assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais” de grupos marginalizados em razão de sua raça. Assim como não se denomina um medicamento de “doença reversa”, a solução da discriminação também não pode ser vista como uma forma de discriminação.

Nesse sentido, dignidade e igualdade como objetivos, equidade racial como premissa e a vedação à discriminação como norma operacional se inter-relacionam de forma a buscar uma sociedade racialmente mais justa e igualitária, como determinado pela Constituição de 1988.

27 GOMES, Joaquim B Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. IKAWA, Daniela. Direito às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras, *in*: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Orgs.). Igualdade, diferença e direitos humanos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 365–411.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE II

Conceitos

Parte II - CONCEITOS

O julgamento com perspectiva racial demanda, como primeiro passo, a explicitação de conceitos essenciais para a compreensão dos modos de operação do racismo. Esses conceitos devem viabilizar a consciente utilização de estratégias, pelos(as) magistrados(as), para que a prestação jurisdicional não reproduza, não perpetue, mas sim reduza estereótipos e práticas discriminatórias contra pessoas pertencentes a grupos racialmente subalternizados, como é o caso da população negra. Nesta seção, esses conceitos serão devidamente abordados.

3.1. Raça

Como se sabe, a noção de segregar seres humanos por raças reflete uma construção política e histórica carregada de ideologia²⁸. Trata-se de categoria sociológica de natureza relacional e histórica, sendo fruto de um “projeto de universalização”, aniquilação de grupos étnicos e de expansão do capitalismo ínsito ao colonialismo europeu²⁹. Nesse contexto, o processo de “racialização da sociedade” ocorreu como forma de justificar (e de naturalizar) a exploração e dominação dos povos colonizados, desumanizados e reduzidos a “pessoas-objeto, pessoas-mercadoria e pessoas-moeda”³⁰.

O termo “racialização” compreende um modo de construção e de diferenciação dos indivíduos que atribui sentidos e desvalorização a *traços fenotípicos* (como principal marcador), associado à criminalização e subalternização de manifestações religiosas, culturais, linguísticas, artísticas e de origem ligadas a esses grupos, “para que a dominação de um grupo sobre outro possa ser legitimada”³¹.

Para saber mais: fenótipo é o conjunto de características observáveis de uma pessoa, determinadas pela interação entre os genes (genótipo) e o ambiente, como, por exemplo, a cor da pele e dos olhos, formato do nariz e dos lábios, a cor e a textura dos cabelos.

28 A ideologia pode ser definida como um conjunto sistemático de ideias e de representações – surgido a partir das relações socioeconômicas – que pretende explicar os fenômenos naturais e humanos e dar regras de ação. Para Marilena Chauí, a ideologia traduz “um ideário histórico, social e político” que, em sociedades divididas em classes (e também em castas), “oculta a realidade [de modo a] assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”. In: CHAUI, Marilena. O que é ideologia. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 7.

29 MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

30 MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Tradução Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo: N-1, 2019. p. 11-14.

31 MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 41.